

Artigo 4º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 8 de outubro de 1992

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Frederico M. Mazzucbelli

Secretário da Fazenda

Eduardo Maia de Castro Ferraz

Secretário de Planejamento e Gestão

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 8 de outubro de 1992

TABELA 1 Suplementação Valores em cruzeiros

08	Secretaria da Educação		
08.01	Administração Superior Secretaria e Sede		
3.1.3.2	Outros Serviços e Encargos		3.000.000.000,00
	Subtotal		3.000.000.000,00
	Total		3.000.000.000,00

Atividades	Corrente	Capital	Total
Manutenção de Próprios			
08.07.021.2.467	3.000.000.000,00		3.000.000.000,00
Totais	3.000.000.000,00		3.000.000.000,00

TABELA 2 Suplementação Valores em cruzeiros

08	Secretaria da Educação		
	Administração Direta		
08.01	Administração Superior Secretaria e Sede		
	Total		3.000.000.000,00
	4ª Quota		3.000.000.000,00

**DECRETO Nº 35.820, DE 8 DE OUTUBRO DE 1992**

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal da Secretaria da Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico, para repasse ao Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza, visando ao atendimento de Despesas de Capital

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o que dispõe o inciso I, do artigo 8º, da Lei nº 7.640, de 18 de dezembro de 1991;

**Decreta:**

Artigo 1º — Fica aberto um crédito de Cr\$ 2.029.125.000,00 (Dois bilhões, vinte e nove milhões, cento e vinte e cinco mil cruzeiros), suplementar ao orçamento da Secretaria da Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico, observando-se as classificações Institucional, Econômica e Funcional-Programática, conforme as Tabelas em anexo.

Artigo 2º — O crédito aberto pelo artigo anterior será coberto com recursos a que alude o inciso II, do parágrafo 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 3º — Fica alterado o orçamento do Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza, mediante a suplementação de Cr\$ 2.029.125.000,00 (Dois bilhões, vinte e nove milhões, cento e vinte e cinco mil cruzeiros), observando-se nas classificações Institucional, Econômica e Funcional-Programática, a discriminação constante das Tabelas 1 e 3, deste decreto.

Artigo 4º — A suplementação de que trata o artigo anterior será coberta com recursos a que alude o inciso II, do parágrafo 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, em decorrência do disposto no artigo primeiro.

Artigo 5º — Fica alterada a Programação Orçamentária da Despesa do Estado, estabelecida pelo Anexo I, de que trata o artigo 3º, do Decreto nº 34.537, de 8 de janeiro de 1992, de conformidade com a Tabela 2, deste decreto.

Artigo 6º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 8 de outubro de 1992

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Frederico M. Mazzucbelli

Secretário da Fazenda

Walter Kufel Junior

Secretário Adjunto, respondendo pelo expediente da Secretaria de Planejamento e Gestão

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 8 de outubro de 1992

TABELA 1 Suplementação Valores em cruzeiros

10	Sec. da Ciência, Tecnol. e Desenv. Econ.		
10.40	Entidades Supervisionadas		
4.3.1.1	Auxílios para Despesas de Capital		2.029.125.000,00
	Subtotal		2.029.125.000,00
	Total		2.029.125.000,00

Atividades	Corrente	Capital	Total
Ativ. Centro Est. Educ. Tecn. Paula Souza			
08.43.197.8.327	657.947.000,00		657.947.000,00
Ativ. Centro Est. Educ. Tecn. Paula Souza			
08.44.021.8.332	460.475.000,00		460.475.000,00
Ativ. Centro Est. Educ. Tecn. Paula Souza			
08.44.205.8.336	910.703.000,00		910.703.000,00

Totais	2.029.125.000,00		2.029.125.000,00
10.63	Centro Est. Educ. Tecnológica Paula Souza		
4.1.2.0	Equipamentos e Material Permanente		2.029.125.000,00
	Subtotal		2.029.125.000,00
	Total		2.029.125.000,00

Atividades	Corrente	Capital	Total
Ensino Técnico-Sector Secundário			
08.43.197.2.365	657.947.000,00		657.947.000,00
Informática			
08.44.021.2.770	460.475.000,00		460.475.000,00
Formação em Tecnologia			
08.44.205.2.368	910.703.000,00		910.703.000,00
Totais	2.029.125.000,00		2.029.125.000,00

TABELA 2 Suplementação Valores em cruzeiros

10	Sec. da Ciência, Tecnol. e Desenv. Econ.		
	Administração Indireta		
10.63	Centro Est. Educ. Tecnológica Paula Souza		
	Total		2.029.125.000,00
	4ª Quota		2.029.125.000,00

TABELA 3 Suplementação Valores em cruzeiros

Governo do Estado de São Paulo Orçamento-Programa do Estado Discriminativo da Despesa por Subprograma a Nível de Elemento

Órgão 10.63 — CENTRO EST. EDUC. TECNOLÓGICA PAULA SOUZA			
Categoria Econômica		Especificação	
Total		Subprogramas	
08.43.197	08.44.021	08.44.205	
4.1.2.0	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE		
2029.125.000,00	657.947.000,00	460.475.000,00	910.703.000,00
TOTALS			
2029.125.000,00	657.947.000,00	460.475.000,00	910.703.000,00

**DECRETO Nº 35.821, DE 8 DE OUTUBRO DE 1992**

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal na Secretaria da Fazenda, visando ao atendimento de Despesas Correntes e de Capital

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o que dispõe o artigo 7º, e o inciso I, do artigo 8º, da Lei nº 7.640, de 18 de dezembro de 1991;

**Decreta:**

Artigo 1º - Fica aberto um crédito de Cr\$ 4.060.500.000,00 (Quatro bilhões, sessenta milhões e quinhentos mil cruzeiros), suplementar ao orçamento da Secretaria da Fazenda, observando-se as classificações Institucional, Econômica e Funcional-Programática, conforme as Tabelas em anexo.

Artigo 2º - O crédito aberto pelo artigo anterior será coberto com recursos a que alude o inciso II, do parágrafo 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, sendo:

I - Cr\$ 963.743.752,00 (Novecentos e sessenta e três milhões, setecentos e quarenta e três mil, setecentos e cinquenta e dois cruzeiros), nos termos do artigo 7º, da Lei nº 7.640, de 18 de dezembro de 1991, e

II - Cr\$ 3.096.756.248,00 (Três bilhões, noventa e seis milhões, setecentos e cinquenta e seis mil, duzentos e quarenta e oito cruzeiros), nos termos do inciso I, do artigo 8º, da Lei nº 7.640, de 18 de dezembro de 1991.

Artigo 3º - Fica alterada a Programação Orçamentária da Despesa do Estado, estabelecida pelo Anexo I, de que trata o artigo 3º, do Decreto nº 34.537, de 8 de janeiro de 1992, de conformidade com a Tabela 2, deste decreto.

Artigo 4º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 8 de outubro de 1992

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Frederico M. Mazzucbelli

Secretário da Fazenda

Eduardo Maia de Castro Ferraz

Secretário de Planejamento e Gestão

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 8 de outubro de 1992

TABELA 1 Suplementação Valores em cruzeiros

20	Secretaria da Fazenda		
20.03	Coordenação da Administração Financeira		
3.1.2.0	Material de Consumo		886.500.000,00
3.1.3.2	Outros Serviços e Encargos		1.149.000.000,00
	Subtotal		2.035.500.000,00
4.1.2.0	Equipamentos e Material Permanente		2.025.000.000,00
	Subtotal		2.025.000.000,00
	Total		4.060.500.000,00

Atividades	Corrente	Capital	Total
Administração Financeira			
03.08.042.2.310	870.000.000,00	580.000.000,00	1.450.000.000,00
Manutenção dos Serviços de Transporte			
03.08.042.2.577	25.500.000,00		25.500.000,00
Manutenção de Próprios			
03.08.042.2.578	335.000.000,00	15.000.000,00	350.000.000,00
Informática			
03.08.042.2.579	805.000.000,00	1.430.000.000,00	2.235.000.000,00
Totais	2.035.500.000,00	2.025.000.000,00	4.060.500.000,00

TABELA 2 Suplementação Valores em cruzeiros

20	Secretaria da Fazenda		
	Administração Direta		
20.03	Coordenação da Administração Financeira		
	Total		4.060.500.000,00
	4ª Quota		4.060.500.000,00

**DECRETO Nº 35.822, DE 8 DE OUTUBRO DE 1992**

Introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto nos artigos 100 e 101 da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989,

**Decreta:**

Artigo 1º - Passam a vigorar com a redação que se segue os dispositivos adiante enumerados do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 33.118, de 14 de março de 1991:

I - o artigo 645:

“Artigo 645 - O acordo para pagamento parcelado considerará-se-á:

I- celebrado:

a) após deferido, com o recolhimento da primeira parcela, tratando-se de débito não inscrito na dívida ativa; b) com a assinatura do termo de acordo e o pagamento da primeira parcela, se inscrito e ajuizado;

II- rompido:

a) com a falta de recolhimento, no prazo fixado, de qualquer das parcelas subsequentes à primeira;

b) com a falta de recolhimento, no prazo fixado, do imposto devido por operações ou prestações efetuadas no curso do parcelamento.

§ 1º - Emitido o jogo de guias a que se refere o artigo 647, entender-se-á deferido o pedido de parcelamento de débito não inscrito.

§ 2º - Deferido o pedido de parcelamento de débito inscrito e ajuizado, será o devedor notificado a, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, assinar o termo de acordo.

§ 3º - Em se tratando de débito inscrito e ajuizado, a execução fiscal somente terá seu curso sustado após assinado o termo de acordo, recolhida a primeira parcela e garantido o juízo, ainda que o parcelamento tenha sido deferido antes da garantia processual.

§ 4º - Admitir-se-á o recolhimento de até 3 (três) das parcelas subsequentes à primeira, com atraso não superior a 30 (trinta) dias, sem aplicação do disposto no inciso II, desde que efetuado nos termos do artigo 637, com o respectivo acréscimo financeiro calculado em dobro relativamente ao mês em atraso.

§ 5º - O Secretário da Fazenda, nos débitos não inscritos, ou o Procurador Geral do Estado, nos débitos inscritos e ajuizados, poderá, atendendo a requerimento do interessado, considerar não rompido o parcelamento, desde que o imposto atrasado devido por operações ou prestações efetuadas no curso do parcelamento seja pago com os acréscimos devidos, ou seja objeto de outro parcelamento.”;

II- o artigo 646:

“Artigo 646 - Ocorrendo o rompimento do acordo, prosseguir-se-á na cobrança do débito remanescente, inclusive do valor reincorporado a que se refere o § 1º do artigo 639, sujeitando-se o saldo devedor à atualização mo-



**IMPRESA OFICIAL DO ESTADO S.A. IMESP**

Comunicamos aos clientes os novos preços de publicidade em vigor a partir de 08 de outubro de 1992

D.O. Executivo ..... Cr\$ 204.000,00

\* A coluna do Diário Oficial do Estado mede 8cm, representando o dobro da medida da colunagem dos jornais do mercado, que é de 3,8cm.